

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO LINCHAMENTO VIRTUAL: O
CANCELAMENTO DIGITAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

MARIA EDUARDA DE SOUZA ALMEIDA

MARINGÁ – PR
2025

MARIA EDUARDA DE SOUZA ALMEIDA

**DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO LINCHAMENTO VIRTUAL: O
CANCELAMENTO DIGITAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharela em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Welington
Junior Jorge Manzato.

MARINGÁ – PR

2025

FOLHA DE APROVAÇÃO
MARIA EDUARDA DE SOUZA ALMEIDA

**DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO LINCHAMENTO VIRTUAL: O
CANCELAMENTO DIGITAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito,
sob a orientação do Prof. Me. Welington Junior Jorge Manzato.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Demasiadamente natural e despida
A única certeza que temos na vida
Fúnebre e instintiva
E ainda sim nos aterroriza e des-fascina

Vós sois o amor mais puro e sincero
Que habitou meu coração
E persistiu em consumir minha alma
Oh pai clamado...

A desdita lhe definhou e consumiu a carne
O templo mais inabalável foi derrubado
Amo te desde o perispírito até após a
enfermidade...
...durante toda a eternidade.

Dedico o presente trabalho a meu pai, Antonio
Carlos de Almeida, que me incentivou e
apoiou nos estudos durante toda sua vida, e
que ansiava por me ver formada.

DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO AO LINCHAMENTO VIRTUAL: O CANCELAMENTO DIGITAL E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

Maria Eduarda de Souza Almeida

RESUMO

O presente trabalho dedica-se à análise da tênue fronteira entre o "cancelamento digital" uma prática informal que emerge com significativo impacto no contexto da revolução tecnológica e da crescente polarização nas redes sociais e o exercício do direito constitucional à liberdade de expressão. Essa conduta caracterizada pela ação coordenada de usuários em plataformas digitais, visando agressão e punição virtual de um indivíduo em decorrência de um comportamento reputado como reprovável, pode representar uma ameaça direta aos direitos individuais quando extrapola os limites da manifestação livre do pensamento, transformando-se em um mecanismo de justiça sumário no ambiente virtual. A prevalência dessa prática evidencia não apenas a insuficiência da regulamentação jurídica e da responsabilização dessas ações, mas também suscita a fundamental incógnita acerca do limite da liberdade de expressão nesse novo cenário comunicacional. Diante desse panorama, esta investigação propõe-se a analisar os aspectos jurídicos do cancelamento digital sobre a liberdade de expressão e os direitos fundamentais. Para tanto, o estudo examinará as repercussões desse fenômeno frente aos direitos constitucionais, além de avaliar o papel das redes sociais enquanto espaços de julgamento público com a formação dos chamados "Tribunais da Internet". Por fim, o estudo visa, assim, contribuir para uma compreensão robusta dos desafios éticos, sociais e jurídicos impostos pelo cancelamento digital ao arcabouço protetivo dos direitos humanos e à ordem democrática.

Palavras-chave: Redes Sociais. Ciberespaço. Direitos da Personalidade.

FROM FREEDOM OF EXPRESSION TO VIRTUAL LYNCHING: DIGITAL CANCEL CULTURE AND ITS LEGAL ASPECTS

ABSTRACT

This paper analyzes the fine line between "digital cancellation," an informal practice emerging with significant impact in the context of the technological revolution and growing polarization on social media, and the exercise of the constitutional right to freedom of expression. This behavior, characterized by coordinated user action on digital platforms aimed at attacking and virtually punishing an individual for behavior deemed reprehensible, can pose a direct threat to individual rights when it goes beyond the limits of free expression, transforming itself into a mechanism for summary justice in the virtual environment. The prevalence of this practice highlights not only the inadequacy of legal regulation and accountability for these actions, but also raises the fundamental question of the limits of freedom of expression in this new communications landscape. Given this scenario, this research proposes to analyze the legal aspects of digital cancellation on freedom of expression and fundamental rights. To this end, the study will examine the repercussions of this phenomenon on constitutional rights, in addition to evaluating

the role of social media as spaces for public judgment with the formation of so-called "Internet Courts." Finally, the study aims to contribute to a robust understanding of the ethical, social, and legal challenges posed by digital cancellation to the protective framework of human rights and the democratic order.

Keywords: Social Networks. Cyberspace. Personality Rights.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da revolução digital, a sociedade passou por profundas transformações a partir do final do século XX. O desenvolvimento da eletrônica e dos computadores, seguido pela popularização da internet, marcou a transição da produção analógica para a digital. Esse período trouxe avanços significativos na automação, na comunicação e no acesso à informação, alterando radicalmente as esferas econômica, social e cultural.

A revolução digital foi marcada também, na década de 1990 quando o site *SixDegrees.com* se tornou a primeira plataforma online a permitir que os usuários criassem perfis e se conectarem uns com os outros. Desde então, uma variedade de redes sociais como *Orkut*, *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, entre outras, revolucionou a forma como as pessoas se comunicam e se conectam globalmente.

A globalização das redes sociais conectou pessoas do mundo todo, reduziu as barreiras geográficas, tornando a distância um obstáculo superável para a comunicação, programas como *Google Maps* foram capazes de teletransportar pessoas para qualquer local do mundo assim como aplicativos como *Skype* foi capaz de gerar encontros ao vivo e a cores entre pessoas de qualquer parte do mundo. Essa globalização reforçou essa conectividade, criando um universo virtual em que uma série de atividades pode ser realizada a partir de uma tela.

O alcance massivo das redes sociais não só transformou a comunicação, mas também alterou o comportamento social, especialmente no ambiente virtual. Essa nova dinâmica influenciou a maneira como os indivíduos constroem suas subjetividades e se expressam, gerando novas linhas de análise e pesquisa sobre o comportamento humano. Mas o que emerge a presente pesquisa, surge do fenômeno intitulado como “Tribunal Virtual”: um comportamento no qual a sociedade se autolegitima para acompanhar e julgar condutas consideradas “reprováveis”, em sua maioria sem qualquer fundamentação legal.

Tal atitude abre espaço para o chamado “Linchamento Virtual”, popularmente conhecido como “Cancelamento Digital”. Essencialmente, é o ato de agredir e punir virtualmente um indivíduo em decorrência de um comportamento supostamente reprovável, mesmo que as acusações não tenham provas concretas.

A problemática central deste trabalho é analisar até que ponto o cancelamento digital pode ser considerado um ato de liberdade de expressão e quando ele se torna uma violação dos direitos da personalidade. Para isso, serão analisados casos reais de cancelamento digital que resultaram em abuso de direitos, gerando responsabilidade civil e penal. Um exemplo notório é o caso da jovem Jessica Canedo, que tirou a própria vida após sofrer ataques na

internet por uma suposta relação com o humorista Whindersson Nunes, evidenciando os limites ultrapassados da liberdade de expressão.

O objetivo geral deste estudo é analisar os aspectos jurídicos do cancelamento digital sob a ótica dos limites da liberdade de expressão. Para alcançar essa finalidade, a pesquisa se desdobra em três objetivos específicos: conceituar a liberdade de expressão, explorando seus fundamentos e principalmente, seus limites jurídicos e constitucionais no ambiente digital, investigar o cancelamento digital como um “tribunal da internet”, analisando suas implicações jurídicas e sociais e o impacto nas vidas dos indivíduos cancelados e analisar a responsabilidade civil e criminal em casos de linchamento virtual, identificando a legislação aplicável e a jurisprudência relevante para a coibição de tais práticas.

A relevância deste estudo, intitulado "Da Liberdade de Expressão ao Linchamento Virtual: O Cancelamento Digital e seus Aspectos Jurídicos", justifica-se pela crescente complexidade das interações sociais no ambiente digital. As ferramentas digitais, que deveriam ser instrumentos de conexão e disseminação de conhecimento, têm sido cada vez mais utilizadas como ferramentas de agressões, discursos de ódio e linchamentos virtuais. Esse fenômeno, impulsionado pela rápida e viral disseminação de informações, muitas vezes falsas ou distorcidas, coloca em ameaça a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Nesse contexto, torna-se crucial analisar juridicamente o cancelamento digital, pois ele representa um desafio significativo para o ordenamento jurídico. A pesquisa se propõe a investigar como a liberdade de expressão, um pilar da democracia, pode ser deturpada e usada para violar a honra, a imagem e a dignidade de pessoas. O tema é relevante porque busca um equilíbrio necessário entre a regulamentação para coibir abusos e a garantia de que essa regulamentação não viole direitos fundamentais.

Portanto, o estudo não apenas contribui para o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, mas também oferece subsídios para a compreensão dos limites e responsabilidades no uso da internet. Ao abordar os aspectos legais do cancelamento, a pesquisa visa aprimorar a proteção dos direitos individuais na era digital, garantindo que a liberdade de expressão não se torne um salvo-conduto para o linchamento virtual.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A Liberdade de Expressão

A Liberdade de Expressão, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, pode ser definida como a prerrogativa de manifestar ideias, opiniões, pensamentos e

convicções, livre de censura ou de temor de retaliação. Constitui um dos pilares inerentes e essenciais para o pleno desenvolvimento humano e social. Ao imaginarmos marcos históricos, tais como o questionamento de Newton tivesse em relação à gravidade ou a contestação do poder eclesiástico por Martinho Lutero, que culminou na Reforma Protestante, evidencia o papel catalisador da divergência e da crítica na conformação da realidade. Nessa perspectiva, a evolução da sociedade e a consolidação do ordenamento jurídico atestam a fundamentalidade dos direitos individuais, notadamente a liberdade de expressão, enquanto vetor essencial para o avanço do conhecimento, a pluralidade de ideias e a própria edificação de um Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, é inegável que um grau de ousadia e coragem faz bem, desde que seguido por princípios éticos. Em uma sociedade marcada pela padronização dos corpos, faces e ideias, é importante que haja um elevado grau de autenticidade em opiniões, crenças e formas de expressão. Uma personalidade marcante pode ser a chave para o destaque nos dias atuais, especialmente quando comparada ao comportamento “robótico” e “mecânico” que a era digital tem nos impostos e que, muitas vezes, nos leva a “pisar em ovos” e a ter medo de nos expressarmos.

Consagrada em diversas constituições mundo a fora, a liberdade de expressão também é palco de tratados internacionais, mas sempre que falamos nela, emerge a dúvida de qual o limite desse direito, de acordo com o mestre e doutor Bernardo Gonçalves Fernandes “...falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...)” (FERNANDES, 2011, p. 279).

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o exercício da liberdade de expressão não ampara condutas que configurem crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), incitação ao ódio, discriminação ou qualquer forma de discurso que viole direitos fundamentais. No âmbito digital, apesar da baixa regulamentação, não é terra sem lei, assim, não exime o indivíduo de responsabilidade por seus atos, podendo gerar consequências jurídicas, tanto na esfera cível (indenizações por danos morais) quanto na criminal por propagação de informações falsas ou ofensivas.

Quando falamos dos limites da Liberdade de Expressão, não podemos confundir com limitação de um direito, mas sim enxergar como um equilíbrio entre os direitos fundamentais. Deve-se cuidar ao máximo para que não haja um cerceamento legislativo do direito de expressar-se, e assim, causando o conhecido "*Chilling Effect*", ou efeito inibidor, termo utilizado para descrever o desencorajamento do exercício legítimo de direitos legais como consequência colateral de uma lei no âmbito digital. Este fenômeno pode ser capaz de levar os indivíduos a praticarem a autocensura, restringindo sua manifestação de pensamento por receio de repercussões negativas, como processos judiciais, linchamento virtual ou perda de reputação.

Um dos casos emblemáticos por ultrapassar os limites da Liberdade de Expressão ocorridos no Brasil foi o de Bruno Monteiro Aiub, popularmente conhecido como Monark, um *youtuber*, apresentador, *gamer* e *podcaster* brasileiro. Durante um podcast, ele defendeu a ideia da existência de um partido nazista reconhecido por lei, com a narrativa de que as pessoas pudessem ter o direito de ser "idiotas". Após essa declaração, o influenciador sofreu um cancelamento massivo nas redes sociais, foi desligado do podcast em que atuava como entrevistador e chegou a ser alvo do MP-SP (Ministério Público de São Paulo), que apresentou à Justiça uma ação civil em que pediu que ele pagasse R\$ 4 milhões em indenização por defender a criação de um partido nazista.

Imagem 1: Notícia sobre o influenciador Monark no jornal Estado de São Paulo.

QUARTA-FEIRA, 9 DE FEVEREIRO DE 2022
O ESTADO DE S. PAULO

POLÍTICA | A11

Redes sociais

Defesa de partido nazista deflagra debate sobre liberdade de expressão

Após falar em 'direito de ser antissemita', apresentador pede desculpas e é afastado do podcast; PGR abre investigação

O youtuber e apresentador Bruno Aiub, de 31 anos, conhecido como Monark, defendeu anteontem, durante o programa Flow Podcast, a formalização de um partido nazista no Brasil, contrariando princípios básicos da Constituição como a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Após forte repercussão, e marcas cancelarem patrocínios, o podcast afirmou que Monark não faz mais parte da equipe e que o episódio seria removido. O apresentador divulgou um vídeo em que pede desculpas à comunidade judaica e diz que estava "bêbado".

O programa recebia os deputados Tabata Amaral (PSB-SP) e Kim Kataguiri (DEM-SP). Durante discussão sobre regimes radicais de direita e esquerda, Monark falou em "direito" de ser antissemita. "Eu acho que tinha de ter o partido nazista reconhecido pela lei", disse, argumentando que a tese estaria amparada no direito à liberdade de expressão.

Tabata rebateu, classificando as afirmações como "esdrúxulas" e citando o holocausto na Alemanha nazista durante a 2.ª Guerra Mundial, período marcado pelo extermínio de mais de 6 milhões de judeus. Kataguiri, por sua vez, se queixou porque, segundo sua percepção, defensores do comunismo teriam mais espaço na mídia do que defensores do nazismo. O deputado disse achar "errado" o fato de a Alemanha ter criminalizado o nazismo.

A veiculação de símbolos, emblemas, distintivos ou pro-

paganda relacionados ao nazismo no País é crime previsto em lei federal e descrito na Constituição como "inafiançável e imprescritível".

Ainda ontem, o procurador-geral da República, Augusto Aras, determinou a instauração de investigação contra Monark e Kataguiri por suspeita

de Monark acenderam o debate sobre os limites da liberdade de expressão. "Quando há dois direitos juntos, verifica-se qual deles tem um peso maior para a sociedade, e, seguramente, nesse sentido, os direitos de respeito, de dignidade e de consideração ao ser humano prevalecem sobre a alegada liberdade de expressão", disse a advogada Cecília Melo, ex-juíza do TRF-3.

Os presidentes Sérgio Moro (Podemos) e Ciro Gomes (PDT), que já foram entrevistados no programa, criticaram Monark. Para Moro, o nazismo "é um crime e uma ofensa ao povo judeu". Ciro disse que não se pode defender a criação de um partido nazista "sob nenhum pretexto". João Doria (PSDB), Alessandro Vieira (Cidadania) e André Janones (Avante) também condenaram, assim como os ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes.

Entidades como a Confederação Israelita do Brasil, o grupo Judeus pela Democracia, a Federação Israelita de São Paulo e o Museu do Holocausto criticaram Monark. "Defender o nazismo não é liberdade de expressão", afirmou a embaixada da Alemanha no Brasil. ●

LEVY TELES, DAVI MEDEIROS, GUSTAVO QUEIROZ, NATÁLIA SANTOS E WESLEY GALZÓ

Monark disse estar 'bêbado' ao defender criação de partido nazista

FLW/PODCAST-YOUTUBE

REPERCUSSÃO. As declarações

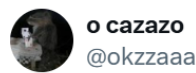
Fonte: O Estado de S. Paulo

O caso envolvendo o *podcaster* Monark (Bruno Aiub) foi um marco, um verdadeiro estopim que reacendeu e intensificou o debate público sobre os limites da liberdade de expressão no Brasil. À medida que o ambiente virtual possibilitou e propiciou a manifestação de múltiplas vozes e ideias, permitiu-se a ampliação da participação na formação da opinião pública, dado que o alcance nas plataformas digitais se expandiu. Todavia, essa expansão também acarreta desafios de elevada complexidade, sobretudo quando a manifestação individual entra em conflito com a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, ocasionando fenômenos como o linchamento virtual, popularmente conhecido como “cancelamento digital”.

Pode-se dizer que, apesar do infeliz comentário de Monark, ele também foi alvo de “excessos” da liberdade de expressão ao sofrer o linchamento virtual. A comunidade virtual interpretou o comentário de Monark como um “aval” para ultrapassar os limites da liberdade de expressão e atacá-lo, vejamos:

Imagem 2: Comentários realizados na plataforma X (antigo Twitter).





o cazazo
@okzzaaa



namoral queria tanto espancar o monark



Levi Kaique Ferreira ✓ @LeviKaique · Feb 8, 2022

“Deveria existir um partido Nazista legalizado no Brasil”

“Se o cara for anti-judeu ele tem direito de ser Anti-judeu”

Eu tinha achado que ele tinha superado todos os limites no último papo de ...

9:59 AM · Feb 8, 2022

Fonte: X.com

Dessa forma, compreendemos que a Liberdade de Expressão é um direito inegociável e irrenunciável, e deve ser exercida e vista como uma garantia importante de desenvolvimento humano e social. A censura e a ditadura, no contexto da liberdade de expressão, devem ser repudiadas. No entanto, deve-se ainda considerar os seus limites, visto que não é um direito absoluto que se sobrepõe a outras garantias fundamentais. Esse entendimento também é compartilhado pela legislação brasileira, evidenciado no julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que consagrou a liberdade de expressão e informação como um direito fundamental cuja censura é enfaticamente proibida. O STF estabeleceu que qualquer intervenção estatal na divulgação de notícias e opiniões deve ser tratada como excepcional, rechaçando a supressão liminar de conteúdo jornalístico.

2.2 A Cultura do Cancelamento

No contexto atual, é possível estabelecer um paralelo com a Ágora grega. Assim como na Antiguidade, a Ágora correspondia ao espaço público central destinado às assembleias e deliberações coletivas, hoje as redes sociais como *Facebook*, *X* (antigo *Twitter*), *Instagram* e *TikTok* desempenham esse papel de forma contínua e remota. Tais plataformas redefiniram as formas de interação, o acesso à informação e a participação no debate público, conferindo à circulação de ideias uma dimensão e uma rapidez e fluidez até então inéditas. Embora esse desenvolvimento seja excelente para a evolução da tecnologia e o desenvolvimento de novas ideias, também é preocupante quando há ausência de regulamentação adequada.

No ano de 2019, o Dicionário Macquarie elegeu o termo “*cancel culture*” (cultura do cancelamento) como a palavra do ano, indicando o termo como um reflexo do momento e da

cultura da época. Ele é definido como: “atitudes dentro de uma comunidade que exigem ou provocam a retirada do apoio a uma figura pública, [...], geralmente em resposta a uma acusação de atitude ou comentário socialmente inaceitável”. Dessa forma, nota-se que um movimento ganhou força nas redes sociais, o qual visa reprimir condutas inaceitáveis e promover a justiça social, atuando como um "tribunal" informal quando falas ou comportamentos são considerados inadequados ou ofensivos por uma parcela significativa da sociedade.

A estrutura das redes sociais exerce papel determinante na dinâmica do debate e na formação da opinião pública. Elementos como algoritmos e mecanismos de viralização constituem a base dessa arquitetura, visto que são sistemas voltados à seleção e ao ranqueamento do conteúdo exibido aos usuários, com o propósito de otimizar a experiência e manter elevados índices de engajamento. Essa estrutura é propositalmente desenvolvida para manter o usuário submerso ao elevar os níveis de dopamina (neurotransmissor que desempenha um papel crucial na motivação, no prazer e na recompensa) no cérebro. Ao acionarem o sistema de recompensa inato, essas estruturas tornam, na grande maioria das vezes, o usuário refém.

Neste cenário, a própria intensidade e a viralidade do cancelamento impõem um risco jurídico concreto. Se, por um lado, o ato de criticar e boicotar é uma manifestação da liberdade de expressão dos usuários (Art. 5º, IV, CF/88), por outro, quando essa crítica coordenada se transmuta em ofensas à honra, discurso de ódio ou ameaça, ela atinge a esfera de direitos fundamentais do indivíduo "cancelado". As consequências não se limitam ao abalo psicológico, mas se materializam em danos à reputação e à subsistência profissional, suscitando a responsabilidade civil dos ofensores.

Assim, é evidente que os algoritmos estão longe de se apresentarem como neutros. Um exemplo ilustrativo é quando um indivíduo realiza uma simples pesquisa sobre determinado produto; a partir desse comportamento, o sistema passa a direcionar-lhe uma série de anúncios relacionados, influenciando novamente sua atenção e, em muitos casos, suas escolhas de consumo. Essa lógica, frequentemente orientada por interesses comerciais, não apenas molda o comportamento dos usuários, mas também tende a reforçar opiniões pré-existentes e a restringir o contato com perspectivas divergentes, contribuindo, assim, para o aprofundamento da polarização. Isso ocorre ao espalharem de forma viral e em alta velocidade, conteúdos polêmicos, radicalizando a posição dos usuários e diminuindo a exposição a diferentes perspectivas, o que pode levar a julgamentos mais duros e menos ponderados com potencial

de se transformar em ataques coordenados e massivos contra indivíduos. Esse fenômeno, no qual a difamação e a agressão pública se desenvolvem sem a devida verificação dos fatos.

Nesse viés, observa-se que a capacidade de viralização própria das redes sociais possibilita a difusão acelerada de informações, mas, paralelamente, favorece a propagação de desinformação e notícias falsas (*fake news*). Isso ocorre porque a maioria das plataformas não possui um "filtro" para determinar o que é verdade ou mentira. Cumpre, ainda, salientar que os mecanismos de IA (Inteligência Artificial) têm desempenhado um enorme papel frente à cultura do cancelamento, ao permitirem que usuários criem deliberadamente imagens e vídeos em diversos contextos e situações.

Ainda nessa dinâmica, vale destacar que o algoritmo não é o único fator capaz de induzir comportamentos nas redes sociais. Conforme ressalta a psicóloga Ana Volpe, no programa *CNN Tonight*, a política do cancelamento decorre, em grande medida, da forma como os indivíduos se apresentam no ambiente virtual: “projetam só o melhor, o ego ideal, o que seria da ordem da fantasia e perfeição, longe do mundo imperfeito e, no menor sinal, mais simples sinal de erro e imperfeição, ela é cancelada e anulada. Porque é inadmissível em um mundo de filtros, um mundo fantasioso...” (CNN TONIGHT, 2020, 0min35s-0min46s), dessa forma é notável que o cancelamento digital também envolve mecanismo de defesa, em que a pessoa atribui a outros, os sentimentos ou falhas que não consegue aceitar em si mesma, sendo assim não é apenas uma punição social, mas também uma resposta psicológica disfuncional à imperfeição e à vulnerabilidade, alimentada por um ambiente digital que valoriza o irreal e o perfeito.

Sem embargo, o cancelamento, com seu potencial de aniquilação social e profissional, revela um desequilíbrio entre a liberdade de expressão dos “canceladores” e o direito à honra, à imagem e à dignidade do “cancelado”. A ameaça de linchamento virtual, além de expor as vítimas a danos indenizáveis e perpétuos, provoca um amplo efeito inibidor em toda a sociedade, isto pois, indivíduos passam a praticar a autocensura, evitando temas controversos por medo da "onda de cancelamento", o que, paradoxalmente, restringe a pluralidade de ideias e empobrece o debate democrático.

O cancelamento digital é muito recente na sociedade contemporânea, especialmente quando colocada em paradigma com o tempo de existência das redes sociais. No entanto, já é possível identificar falhas sociais advindas desse comportamento. Ao expor indivíduos a uma avalanche de críticas e hostilidades, essa prática pode afetar intensamente a saúde mental e a vida dos "cancelados", o que, em casos extremos, pode ultrapassar a linha digital e afetar o "mundo real". É o caso de Fabiane Maria de Jesus, abordado em um episódio da campanha

Brasil contra *Fake*. Fabiane foi vítima de uma notícia falsa postada no Facebook em maio de 2014. Após um post viralizar, ela foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças para rituais de magia negra, gerando revolta na população, que, em um ato de "justiça", espancou Fabiane até a morte.

Imagem 3: Notícia sobre o espancamento de mulher após boatos.



Fonte: ROSSI, 2014.

Enquanto o boicote e o ativismo digital legítimo são ferramentas de pressão social e política que buscam mudanças reais e são exercidos dentro dos limites da legalidade e do respeito aos direitos humanos. O cancelamento, em suas formas mais extremas, transcende essas práticas ao buscar a aniquilação social e profissional do indivíduo, sem espaço para o contraditório ou a reparação, assim nasce um novo poder punitivo e informal conhecido como “Tribunal da Internet”

O Tribunal da Internet é um fenômeno social em que um grupo de pessoas, através das redes sociais e plataformas online, passa a julgar e condenar publicamente o comportamento de indivíduos, marcas ou empresas, mesmo ausente de conhecimentos jurídicos, de processos legais formais ou de evidências concretas. A principal característica desse Tribunal é a imposição de exílio à vítima. Conclui-se, assim, que o fenômeno do cancelamento digital aflora diante de diversos fatores, como algoritmos e projeções, fazendo com que os indivíduos se organizem para deliberar "sentenças" através de comentários nas redes sociais.

2.3 Da Liberdade de Expressão ao Linchamento Virtual: A Evolução da Represália Digital

Conforme abordado anteriormente, a liberdade de expressão, embora fundamental, não é um direito absoluto e encontra limites na observância de outros direitos e garantias individuais, como a honra, a imagem e a privacidade. No contexto da era digital, a linha entre a crítica legítima e o abuso da liberdade de expressão é tênue e complexa, especialmente frente ao anonimato e à velocidade de propagação de conteúdos nas redes sociais.

Quando a liberdade de expressão ultrapassa a opinião crítica e evolui para o linchamento virtual, ela se transforma em ataques coordenados e massivos. Estes ataques são caracterizados pela propagação de discursos de ódio, injúria e difamação, com o objetivo claro de destruir a reputação e a vida do indivíduo.

As consequências são severas e duplamente devastadoras. No âmbito reputacional e psicossocial, a vítima enfrenta a perda de emprego, o isolamento social, o cancelamento de contratos e a quebra de relações de trabalho. Além disso, os danos à saúde mental são graves, incluindo depressão, ansiedade, ataques de pânico e estresse pós-traumático. Em casos extremos, pode haver tentativas de suicídio, como o trágico exemplo de Jéssica, que tirou a própria vida após sofrer ataques por um suposto envolvimento com o influenciador Whindersson Nunes.

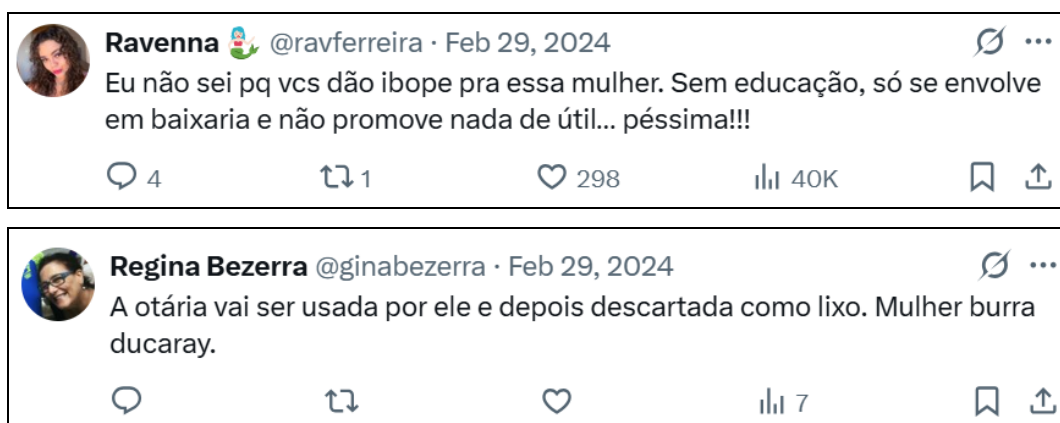
Imagem 4: Notícia sobre morte de jovem após ataque cibernético.



Fonte: Borges, 2023.

Outro evidente exemplo de cancelamento digital envolve a influenciadora Jojo Todynho, que sofreu intensos ataques após declarar apoio ao ex-Presidente Jair Bolsonaro e a figuras de direita. O que tornou a reação do público particularmente intensa foi o desalinhamento percebido entre suas escolhas políticas e a imagem que o público havia construído dela. Havia um pré-conceito generalizado de que, por sua origem, trajetória de vida e presença marcante na cultura popular, ela estaria naturalmente alinhada a ideais e causas tradicionalmente associadas à esquerda. Quando Jojo Todynho manifestou uma posição política diferente dessa expectativa, muitos seguidores se sentiram surpresos ou até mesmo "traídos", reagindo com uma forte campanha de repúdio e "cancelamento".

Imagem 5: Publicações na rede social X



Fonte: X.com

Ainda neste viés, é crucial destacar que a influenciadora, como qualquer outro cidadão, é garantidora do direito fundamental de expressar sua opinião e alinhamentos políticos. A livre manifestação do pensamento e o pluralismo político, um dos fundamentos da República, que garantem o estado democrático de direito e vedam a censura. Esses dispositivos asseguram que qualquer cidadão, independentemente de sua trajetória ou perfil, tenha o direito de manifestar sua convicção política sem ser alvo de sanções ou censura por parte do Estado, protegendo a livre escolha ideológica como parte essencial da cidadania e da democracia.

O debate sobre o ato de "cancelar" exige uma análise profunda da linha tênue entre a manifestação de opinião e o abuso de direito, visto que discursos que incitam violência, ódio, discriminação, calúnia, difamação ou injúria não são abrangidos pela Liberdade de Expressão. Pode-se ainda, ser considerado como um ataque ao devido processo legal, quando um "Tribunal Informal" opera à margem do Estado Democrático de Direito suprimindo garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa com a intenção de aniquilar a pessoa "cancelada", independentemente de sua culpa.

2.4 A Responsabilização pelo Cancelamento Digital e seus Desafios Jurídicos

Nos dias atuais, a responsabilização pelos danos causados no ambiente online fundamenta-se na aplicação da legislação civil, com a possibilidade de indenização por danos morais e materiais e de medidas para a remoção do conteúdo ofensivo, e na esfera penal, com a possibilidade de imputação por crimes contra a honra.

A avaliação da extensão do dano é um elemento crucial para a efetivação da responsabilização no contexto do cancelamento digital. Os danos materiais podem se manifestar na perda de contratos, oportunidades profissionais ou prejuízos financeiros diretos. Já os danos morais são aferidos pela repercussão do ato, o poder ofensivo do conteúdo e o abalo à imagem e reputação do indivíduo. A complexidade reside na quantificação desses danos, que muitas vezes extrapolam a dimensão puramente econômica.

Ressalta-se que os efeitos do linchamento virtual não se restringem a um único indivíduo, podendo atingir interesses de uma coletividade, configurando o que se denomina dano moral coletivo ou difuso. Diferentemente do dano moral individual, que afeta a subjetividade de uma pessoa, o dano moral coletivo lesa gravemente a dignidade social, a moralidade pública ou outros direitos transindividuais, de acordo com o ministro Luis Felipe Salomão “O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.” (REsp 1.517.973). Dessa forma, a prova e a quantificação desse tipo de dano exigem a constatação factual de que a conduta causou um impacto negativo no bem-estar social, com a indenização buscando não apenas compensar o dano social, mas também ter um caráter punitivo, com o propósito de desestimular e educar a sociedade sobre o respeito aos direitos coletivos e evitar novas condutas ilícitas.

No entanto, ao abordarmos a possível responsabilização judicial, é crucial refletir a quem será atribuída a responsabilidade no processo, uma vez que, o anonimato ou o uso de perfis falsos dificulta a identificação e a individualização da conduta dos agentes e, consequentemente, a aplicação da lei e a reparação dos danos. Dessa forma, para contornar tal obstáculo, é necessário recorrer ao Poder Judiciário a fim de solicitar uma ordem judicial que obrigue a plataforma digital a fornecer os dados cadastrais e de conexão (IP) do criador do perfil, visando mitigar o efeito do anonimato.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) também foi uma peça fundamental para a responsabilização por atos cometidos no âmbito digital no Brasil. Ele estabeleceu a responsabilização das plataformas digitais por danos praticados no ambiente virtual somente quando, após uma ordem judicial específica, elas não tomam as providências para tornar o conteúdo de terceiros indisponível. Essa regulamentação busca o equilíbrio entre a liberdade de expressão e as garantias individuais, evitando a censura prévia e a responsabilização automática das plataformas por todo o conteúdo postado por seus usuários

Não obstante, o avanço proporcionado pelo Marco Civil, a legislação brasileira ainda apresenta lacunas e imprecisões para lidar com a complexidade do comportamento humano na esfera digital, especialmente no que concerne ao enfrentamento eficaz do linchamento virtual. A velocidade das transformações tecnológicas, impulsionadas pela globalização e pela Inteligência Artificial (IA), contrasta com a lentidão da adaptação legislativa. É paradoxal que, em um mundo no qual a tecnologia permite a automação e o controle remoto de ambientes inteiros, a estrutura legal para regular as interações humanas nesse mesmo ambiente permaneça defasada.

A carência de regulamentação demanda uma ação urgente do poder legislativo. É fundamental que, por meio de parcerias multidisciplinares envolvendo juristas, tecnólogos, sociólogos e outros especialistas, sejam aprofundados os estudos e debatidas novas propostas legislativas que abordem a regulamentação e a responsabilização das ações praticadas na internet. O desafio reside em criar um arcabouço legal que seja robusto o suficiente para proteger os indivíduos e a coletividade, sem, contudo, cercear indevidamente a liberdade de expressão, o progresso técnico e o desenvolvimento econômico.

Em suma, embora a regulamentação das redes sociais e a imposição de limites à atuação no conteúdo online sejam temas delicados – pois uma abordagem excessiva pode comprometer a liberdade de expressão e o avanço tecnológico –, a atuação do Direito é inevitável diante das inéditas e velozes demandas advindas da esfera digital (ZAMPIER, 2022). Para que se alcance a verdadeira segurança jurídica, o progresso do Direito deve acompanhar, com a mesma velocidade e eficiência, a evolução do universo digital.

3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS (RESULTADOS)

A investigação realizada identificou que, embora a liberdade de expressão exercida nas plataformas digitais seja uma garantia fundamental, ela não constitui um direito absoluto. No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão, consagrada no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, encontra seus limites na proteção de outros direitos fundamentais igualmente importantes. Quando o seu exercício ultrapassa as barreiras e limites de outros direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem, emergem efeitos adversos que desvirtuam a verdadeira essência desse direito.

A colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade é um tema recorrente na jurisprudência brasileira. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado que, em casos de conflito, a solução deve ser buscada por meio da ponderação de

valores, em que nenhum direito fundamental possui primazia absoluta sobre o outro. A doutrina jurídica aponta que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de ilícitos, como a difamação, a injúria ou a calúnia, que atentam contra a honra e a imagem de indivíduos. É inegável que a autenticidade e a coragem na expressão das opiniões, quando seguidas por preceitos éticos, são fundamentais para o exercício do Estado Democrático de Direito e para a evolução da sociedade. Nesse contexto, é essencial a aplicação de bom senso e responsabilidade, visto que a censura (felizmente) está longe de ser cogitada em um regime democrático, mas a responsabilização pelo abuso do direito é um pilar da ordem jurídica.

Ao examinar as repercussões do cancelamento digital sobre os direitos à honra, à imagem e à intimidade, restou evidenciado que o linchamento virtual, apesar de ser um fenômeno recente na sociedade, configura uma prática descoordenada que expõe indivíduos a uma avalanche de críticas e hostilidades. Este fenômeno, muitas vezes impulsionado por um sentimento de "justiça popular" no ambiente online, carece de formalidade e garantias processuais, resultando em severos impactos psicossociais para as vítimas.

O cancelamento digital, ao ser utilizado como uma ferramenta de intenso ataque à saúde mental, à vida social e profissional, comprova que seu único propósito é expor deliberadamente uma frustração interna em terceiros e, conseqüentemente, violar direitos inerentes a todos os cidadãos. As conseqüências para os "cancelados" podem incluir ansiedade, depressão, isolamento social, perda de emprego e danos irreparáveis à reputação, que se estendem para além do ambiente virtual. A informalidade do processo de cancelamento, sem direito ao contraditório ou à ampla defesa, contrasta drasticamente com os princípios do devido processo legal, essenciais em um Estado de Direito.

Ao analisar o papel das redes sociais como novos espaços de formação da opinião, verifica-se que elas podem ser consideradas uma versão aprimorada das Ágoras gregas. O ambiente virtual tornou possível a globalização de ideias, informações e histórias, além de romper barreiras geográficas e conectar pessoas de todo o mundo por meio de um simples "clique". No entanto, junto a esse potente espaço de disseminação, emerge também o fenômeno do julgamento público, que apresenta elevado risco ao consolidar-se como um poder punitivo informal e irracional, à margem do ordenamento jurídico e em afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, garantias asseguradas pelos incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Essa "justiça" sumária, exercida por multidões digitais, muitas vezes se baseia em informações parciais ou descontextualizadas, dificultando a defesa do acusado e perpetuando

narrativas distorcidas. A velocidade com que as informações se propagam nas redes sociais amplifica o alcance do julgamento, tornando a recuperação da imagem e da reputação um desafio ainda maior.

Por fim, diante da análise realizada tanto nos casos concretos quanto na legislação, constata-se que a maior fragilidade está na aplicação da lei para coibir o linchamento virtual, uma vez que o Poder Legislativo ainda carece de iniciativas que regulamentem e identifiquem, de forma satisfatória, o grau de participação de cada agente envolvido. A dificuldade reside em equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de coibir abusos e garantir a responsabilização dos infratores.

Nos termos do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a responsabilização das plataformas de redes sociais (como *Facebook*, *X* (antigo *Twitter*), *Instagram*, entre outras) por atos de terceiros somente é admitida em hipóteses excepcionais, especificamente quando, após ordem judicial, a plataforma não remove o conteúdo ofensivo. Esta abordagem tem sido objeto de debate, pois, embora vise a proteger a neutralidade da rede e a liberdade de expressão, pode dificultar a rápida remoção de conteúdos que violam direitos fundamentais e contribuem para o cancelamento digital. A lacuna legislativa em relação à identificação e responsabilização dos agentes envolvidos no linchamento virtual representa um desafio significativo para a efetiva proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a liberdade de expressão nas plataformas digitais, embora seja um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, não se configura como um direito absoluto. Seu exercício encontra limites claros e inafastáveis nos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à honra e à imagem, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 e reiterado pela doutrina e jurisprudência brasileiras. A violação desses direitos desvirtua a própria essência da liberdade de expressão, transformando-a em instrumento de agressão e exigindo responsabilidade e bom senso por parte dos usuários. A ausência de limites claros e a percepção de impunidade no ambiente digital podem levar a um uso abusivo desse direito, comprometendo a coexistência pacífica e o respeito mútuo na esfera virtual.

O fenômeno do cancelamento digital emerge como uma das mais graves manifestações dessa desvirtuação. Caracterizado pela exposição massiva de indivíduos a uma onda de hostilidade, críticas e boicotes, o cancelamento acarreta sérias repercussões para a saúde mental, vida social e profissional das vítimas. Longe de promover um debate ético e construtivo, essa prática revela-se como um poder punitivo informal e irracional, que opera à margem do ordenamento jurídico e das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A velocidade e o alcance da internet amplificam o impacto do cancelamento, transformando-o em um verdadeiro linchamento virtual, com danos muitas vezes irreversíveis.

As redes sociais, embora facilitadoras da globalização de ideias e da conexão entre pessoas, tornaram-se, paradoxalmente, palcos para julgamento público sumário. A principal fragilidade identificada reside na aplicação da lei para coibir o linchamento virtual e na responsabilização das plataformas. Tradicionalmente, a legislação brasileira, notadamente o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), limitava a responsabilização das plataformas por atos de terceiros a casos excepcionais, exigindo notificação judicial para remoção de conteúdo.

No entanto, um marco recente e crucial para o aprofundamento desta discussão é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em junho e julho de 2025, que declarou a parcial inconstitucionalidade do Artigo 19 do Marco Civil da Internet. Essa decisão altera significativamente o regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, que agora poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos de terceiros em situações específicas, sem a necessidade de ordem judicial prévia para a remoção. Embora os detalhes da aplicação ainda estejam sendo consolidados, essa mudança

sinaliza uma maior exigência de proatividade das plataformas na moderação de conteúdo e na proteção dos direitos dos usuários, evidenciando a necessidade urgente de iniciativas legislativas que regulamentem e identifiquem de forma mais eficaz o grau de participação de cada agente envolvido nesses ataques virtuais, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos no ambiente digital.

Diante desse cenário complexo, é crucial que haja um aperfeiçoamento dos mecanismos de responsabilização legal, complementado pelo estabelecimento de políticas de educação digital robustas. Tais políticas devem focar no fomento e incentivo ao uso ético e consciente das redes sociais, no desenvolvimento da capacidade crítica dos usuários e no respeito à diversidade de opiniões. A promoção da empatia, do pensamento crítico e da literacia midiática é fundamental para mitigar a impulsividade, a desinformação e o discurso de ódio que alimentam o cancelamento virtual, construindo um ambiente digital mais saudável, inclusivo e respeitoso para todos. Para tal, é fundamental a realização de um trabalho multidisciplinar, envolvendo juristas, educadores, psicólogos, tecnólogos e a sociedade civil, para regulamentar e responsabilizar as ações cometidas em ambiente virtual, a fim de mitigar os efeitos nocivos, uma vez que o direito deve evoluir e se desenvolver na mesma velocidade que a tecnologia, garantindo que os avanços tecnológicos não comprometam os fundamentos da dignidade humana e da justiça social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO DA FONSECA, A. **Redes sociais não são a nova ágora, mas a nova cracolândia.** *Medium*, 31 jan. 2019. Disponível em:

<https://azevedodafonseca.medium.com/redes-sociais-n%C3%A3o-s%C3%A3o-a-nova-%C3%A1gora-mas-a-nova-cracol%C3%A2ndia-91ef6371a808>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Lei n. 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Secretaria de Comunicação Social. Trágica história no Guarujá é retratada em novo episódio da campanha Brasil contra Fake.** Brasília, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/tragica-historia-no-guaruja-e-retratada-em-novo-episodio-da-campanha-brasil-contra-fake>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.517.973/PE.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 27 nov. 2018. Disponível em: [link do acórdão]. Acesso em: 14 out. 2025.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto criminaliza o cancelamento e o linchamento virtuais.** Brasília, 19 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/954205-projeto-criminaliza-o-cancelamento-e-o-linchamento-virtuais/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CARTA CAPITAL. **Cancelamento nas redes sociais vai da represália ao linchamento.** 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/cancelamento-nas-redes-sociais-vai-da-represalia-ao-linchamento/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CASTRO, L. F. P. de; STONE, L. P.; SILVA, C. E. M. **Liberdade de expressão e cultura do cancelamento:** conceitos, limites e desdobramentos. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 182-197, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/9989>. Acesso em: 15 set. 2025.

CNN BRASIL. **Monark é desligado do Flow Podcast após defender existência de partido nazista.** São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/monark-e-desligado-do-flow-podcast-apos-defender-existencia-de-partido-nazista/>. Acesso em: 30 set. 2025.

CNN BRASIL. **Liberdade de expressão na Era Digital**. 20 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/colunas/arnold-wald-filho/tecnologia/liberdade-de-expressao-na-era-digital/>. Acesso em: 14 out. 2025.

CNN TONIGHT. **Cultura do Cancelamento | CNN Tonight [vídeo]**. YouTube, 2 dez. 2020. 4min40s. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=cQSFLrNdGm8>. Acesso em: 29 set. 2025.

COIRO-MORAES, A. L.; FARIAS, V. V. M. **O exercício da cidadania da ágora grega ao site de rede social digital**. *Revista Extraprensa*, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 74-91, 2017. Disponível em: <https://revistas.usp.br/extraprensa/article/view/122629>. Acesso em: 14 out. 2025.

CONJUR. **As redes sociais entre a ágora e a bolha no mundo likes**. 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-10/as-redes-sociais-entre-a-agora-e-a-bolhano-mundo-likes/>. Acesso em: 14 out. 2025.

ESTADÃO. **Entenda como funcionam os algoritmos e veja dicas para tentar escapar das bolhas**. 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/entenda-algoritmos-redes-sociais-bolhas/?srsltid=AfmBOooiozzD40IgL59B1ZzcUUT2x3rM8gaOF4I-ge120TJT35xyGmcl>. Acesso em: 14 out. 2025.

FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

G1. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP**. G1 Santos e Região, São Paulo, 5 maio 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>. Acesso em: 29 set. 2025.

G1 TRIÂNGULO MINEIRO. **Polícia conclui que Jéssica Canedo criou e divulgou montagem de conversa com Whindersson Nunes**. 6 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2024/03/06/policia-conclui-que-jessica-canedo-criou-e-divulgou-montagem-de-conversa-com-whindersson-nunes.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2025.

IBPEL. **A liberdade de expressão e redes sociais**. 29 set. 2024. Disponível em: <https://www.ibpel.com.br/a-liberdade-de-expressao-e-redes-sociais/>. Acesso em: 14 out. 2025.

IRIS-BH. **Ameaças opacas à liberdade de expressão online: chilling effect e shadowban**. 2021. Disponível em: <https://irisbh.com.br/ameacas-opacas-a-liberdade-de-expressao-online-chilling-effect-e-shadowban/>. Acesso em: 13 out. 2025.

JUSBrasil. **Os juízes da internet:** A cultura do cancelamento e o sentimento de impunidade no meio digital. 6 jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-juizes-da-internet-a-cultura-do-cancelamento-e-o-sentimento-de-impunidade-no-meio-digital/1852031543>. Acesso em: 14 out. 2025.

LAB NOTÍCIAS. **O impacto das redes sociais na construção da opinião pública.** 12 set. 2024. Disponível em: <https://labnoticias.jor.br/2024/09/12/o-impacto-das-redes-sociais-na-construcao-da-opinio-publica/>. Acesso em: 14 out. 2025.

LEGALE EDUCACIONAL. **Dano Moral Coletivo:** Entenda Conceitos e Aplicações Jurídicas. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/dano-moral-coletivo-entenda-conceitos-e-aplicacoes-juridicas/>. Acesso em: 13 out. 2025.

LOPES, T. C. **A cultura do cancelamento nas redes sociais:** aspectos civis da responsabilização do cancelador. Trabalho de Conclusão de Curso. FADILESTE, 2021. Disponível em: <https://fadileste.edu.br/site/upload/downloads/223191d0c8f94f6a85804b1175e58866.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

MENDONÇA, T. L. de. **A ascensão das redes sociais:** um estudo sobre o impacto do Instagram na auto estima de mulheres em Natal/RN. 2022. 24 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

MIGALHAS. **Contra a cultura do cancelamento.** 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/419187/contra-a-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 14 out. 2025.

MOURA, L. F. de; BONFIM, C. E. P.; CÂMARA, M. A. C.; PONTES, G. R. T.; BOGGIO, T. M. M.; MOREIRA, J. A.; ARAÚJO, D.; CHELLAPPA, T. **A história das redes sociais e seus impactos.** *Ciências Humanas*, v. 28, n. 131, fev. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10626254>.

O GLOBO. **Famosos 'cancelados' em 2021:** relembre personalidades que sofreram boicotes. 2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/famosos-cancelados-em-2021-relembre-personalidades-que-sofreram-boicotes-1-25334303>. Acesso em: 14 out. 2025.
OAB/MA. **Linchamento Virtual:** Uma análise do acesso à justiça. 2025. Disponível em: <https://revistajuridica-oabma.com.br/index.php/ojs/article/download/17/8>. Acesso em: 14 out. 2025.

PASKIN NETO, M. **O direito de ser rude:** liberdade de expressão e imprensa. Curitiba: Bonijuris, 2015.

PEREIRA, T. N. **A liberdade de expressão e a cultura do cancelamento nas redes sociais.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2021/pdf/TATIAN A-NOGUEIRA-PEREIRA.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

POLITIZE!. **PL das Fake News: os 10 pontos principais para entender.** 2023. Disponível em: <https://www.politize.com.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

POLITIZE!. **Os limites da liberdade de expressão.** 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 14 out. 2025.

PSITTO. **A cultura do cancelamento: o que é e quais as consequências!.** 2024. Disponível em: <https://www.psitto.com.br/blog/cultura-do-cancelamento/>. Acesso em: 14 out. 2025.

REVISTA JURÍDICA OAB/MA. **Linchamento virtual: uma análise do acesso.** 2025. Disponível em: <https://revistajuridica-oabma.com.br/index.php/ojs/article/view/17>. Acesso em: 14 out. 2025.

SEBRAE. **Como funcionam os algoritmos das redes sociais.** Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/como-funcionam-os-algoritmos-das-redes-sociais,d747b240aba76810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 14 out. 2025.

STF. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas.** 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 14 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conteúdo a ser removido da internet deve ser indicado de forma clara e precisa.** 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/conteudo-a-ser-removido-da-internet-deve-ser-indicado-de-forma-clara-e-precisa->. Acesso em: 13 out. 2025.

THE CONVERSATION. **Redes sociais: o que era utopia digital virou distopia cotidiana. E agora?.** 18 jun. 2025. Disponível em: <https://theconversation.com/redes-sociais-o-que-era-utopia-digital-virou-distopia-cotidiana-e-agora-258519>. Acesso em: 14 out. 2025.

TJDFT. **Direitos da personalidade: intimidade, privacidade, honra e imagem.** 2023. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/direitos_de_personalidade_intimidade_privacidade_honra_imagem_e_liberdade_de_expressao. Acesso em: 14 out. 2025.

TJDFT. **Contraditório e ampla defesa – devido processo legal – processo judicial e administrativo.** 2024. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/contraditorio-e-ampla-defesa-devido-processo-legal-processo-judicial-e-administrativo>. Acesso em: 14 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-desacato-tipicidade-ofensa-a-direito-alheio-convencao-americana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 13 out. 2025.

UFMG. **Estudo da UFMG analisa linguagem do cancelamento no Instagram e seus impactos**. 21 jan. 2025. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/release/estudo-da-ufmg-analisa-linguagem-do-cancelamento-no-instagram-e-seus-impactos>. Acesso em: 14 out. 2025.

UNIFOA. **Cancelamento Digital: riscos e as consequências**. 2024. Disponível em: <https://www.unifoa.edu.br/noticias/cancelamento-digital-riscos-e-consequencia/>. Acesso em: 14 out. 2025.

UOL NOTÍCIAS. **MP-SP pede que Monark pague R\$ 4 milhões por fala sobre partido nazista**. São Paulo, 23 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2024/03/23/mp-sp-pede-que-monark-pague-r-4-milhoes-por-fala-sobre-partido-nazista.htm>. Acesso em: 30 set. 2025.

ZAMPIER, B. T. **Estatuto jurídico da inteligência artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios**. 1. ed. São Paulo: Foco, 2022.